



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2399 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicado em 05/12/2017
Retirado em 24-12-17
Responsável:
Gustavo Carlos Soriano
Mat. 2706
Agente Administrativo

“Institui obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01 da Lei Municipal nº 1.593/2003, “leasing” e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Nanuque /MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ITEM 15.01 DA LEI Nº 1.593 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 - DA LISTA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Fundos, de Consócio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados.

Artigo 1º. As empresas descritas nesta seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Nanuque, relativas ao mês anterior.

Artigo 2º. As informações referidas no artigo 1º desta lei deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ e/ou CPF.
- II- Apresentar em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- III- Formalização automática da inscrição municipal.

Parágrafo Único – Ao se promover o primeiro envio de arquivo será promovido eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

SEÇÃO II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º. Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, com estabelecimento neste Município deverão promover eletronicamente o cadastramento/registo dos terminais ou as maquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

SEÇÃO III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Artigo 4º. Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao fisco Municipal, até dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Artigo 5º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídico-CNPJ;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Artigo 6º. O não envio da declaração prevista no artigo 1º desta lei, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Artigo 7º. O não cumprimento da exigência prevista no artigo 3º desta lei, acarretará a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

SEÇÃO I

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Artigo 8º. As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

recebidos de seus tomadores de serviço domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de Leasing financeiro firmados.

Artigo 9º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para período de referencia.

SEÇÃO II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Artigo 10. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de Leasing financeiro firmados.

Artigo 11. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Artigo 12. As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimento que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizados a elas, relativos ao mês anterior.

Artigo 13. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MULTAS

Artigo 14. O não envio da declaração prevista no art.8º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Artigo 15. Aplicar-se-á a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos arts.10 e 12.

Artigo 16. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Nanuque (MG), 05 de Dezembro de 2017.

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal